

Autos Administrativos n. 202500151430

Parecer Jurídico 2025003059389

Trata-se de procedimento administrativo iniciado a partir do requerimento n. 2025002757447, oriundo da Escola Superior do Ministério Público, por meio do qual solicita a contratação da assinatura para acesso ao conteúdo do produto Revista dos Tribunais online clássica pelo período de 12 (doze) meses.

Instruem os autos:

- Termo de referência, DOD, proposta, contrato social, declaração de regularidade e carta de exclusividade (movimento 1);
- Proposta atualizada e Mapa de preços (movimento 4);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (movimentos 5);
- Impacto orçamentário (movimento 6);
- Minuta da Aprovação e ordenação de despesas (movimento 9).

Segue a análise.

Em que pese o princípio da supremacia do interesse público fundamentar a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública, prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, existem situações em que a realização de procedimento licitatório seria impossível ou prejudicaria a própria consecução do interesse público, admitindo-se, por exceção, a contratação direta pela Administração.

No tocante à contratação direta, há permissivo legal, no artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/21, para contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, assim disposto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. *(grifei)*.

Em relação às alterações legislativa quanto ao tema, importante destacar o escólio da doutrina sobre

a primeira hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I, do artigo 74, da Lei n. 14.133/21:

A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação é nos casos de "aquisição de materiais, equipamento ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos" (art. 74,I).

Comparando esse dispositivo da nova lei com o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que se acrescentou a contratação de prestação de serviços e não consta mais, no mesmo dispositivo, a vedação de preferência de marca e a forma de comprovação da exclusividade do fornecedor ou prestador de serviços. Essas vedações de preferência de marca e forma de comprovação da exclusividade de fornecimento passaram a ser prescritas nos termos do § 1º do mesmo artigo 74.

Bem apropriada a inclusão expressa da exclusividade de prestação de serviços como hipótese de inexigibilidade de licitação. Se não houver senão um único possível fornecedor de matérias, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que cogitar mesmo de licitação.

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas "a" a "d". E, dizemos nós, se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo.

A inviabilidade de competição que se refere o artigo 74, inciso I, da lei nova, a exemplo do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, só ocorre em face da exclusividade de fornecimento, não bastando a exclusividade de produção. Ainda que o produto de determinada marca só tenha um único fabricante, em havendo uma rede de distribuidores no mercado, a competição entre produtor e revendedores que comercializam o produto, e mesmo entre revendedores, obsta a contratação direta, ao menos sob o fundamento no artigo 74, inciso I.

(Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022. Autor: Augusto Neves Dal Pozzo , Márcio Cammarosano , Maurício Zockun. Editor: Revista dos Tribunais. Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES. CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção II. Da Inexigibilidade de Licitação.

Art.

74.Página

RL-1.21.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.21>).

No caso em tela, consoante ensinamento doutrinário acima colacionado, não há dúvidas quanto à inviabilidade de competição, tendo em vista a carta de exclusividade apresentada, fundamentando a motivação da escolha do fornecedor.

Conforme preconiza o artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/21, os processos de contratação direta devem ser instruídos com a justificativa de preço. Nesse ponto, foi demonstrado nos autos a compatibilidade do preço com outras contratações para o mesmo serviço.

Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário atendeu aos ditames do artigo 16, inciso I e §1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, demonstrando o comprometimento dos recursos orçamentários para o atendimento da despesa e sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Conforme comprovado pela instrução processual, a empresa possui regularidade fiscal, trabalhista e também relativo ao FGTS.

Em continuidade, por se tratar de etapa posterior à emissão deste parecer, pois trata-se de fase ainda a ser cumprida pela área competente, dentro do fluxo regular de tramitação dos autos, não constam deste procedimento, a declaração de impacto financeiro e a autorização pelo ordenador de despesas.

Quanto à minuta do futuro contrato e o respectivo parecer jurídico, tais expedientes deverão ser elaborados pela unidade competente dentro do fluxo procedimental.

Restam, de igual forma, atendidos os requisitos exigíveis à inexigibilidade de licitação, em especial as exigências do artigo 72, "caput", da Lei Federal 14.133/21, além do enquadramento à hipótese prevista no artigo 74, inciso I da Lei supracitada.

Importante que se diga que não cabe ao parecerista emitir qualquer juízo de valor acerca de proposta, justificativas, valores, bem como em relação a conveniência e oportunidade da contratação pretendida por esta Instituição e, ainda, em relação aos critérios de escolha da futura contratada, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que ultrapassam a minha competência, limitando-se a análise aos requisitos formais obrigatórios exigidos pela legislação vigente.

Por todo o exposto, conforme o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, atendidas as demais formalidades exigidas, é o parecer técnico jurídico desta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras favorável à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação em favor da **Editora Revista dos Tribunais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 60.501.293/0001-12, tendo por

objeto a assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online clássica , pelo período de 12 meses, no valor total de R\$80.524,22 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme especificações do Termo de referência.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Contratos e Convênios, para elaboração da minuta contratual.

Após, sejam os autos enviados à Superintendência de Finanças, para elaboração da Declaração de Impacto Financeiro, com posterior envio à Controladoria Interna, para verificação da conformidade procedimental.

Em seguida, sejam os autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa, para análise e autorização.

Por fim, sejam os autos remetidos a esta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, para as providências relativas à publicação no Diário Oficial do Estado, bem como as subsequentes.

Goiânia/GO, na data da assinatura digital.

Waléria Gomes Soares
Assessora Jurídica

De acordo:

Helena Maria Adorno Macedo
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Adorno Macedo, em 25/03/2025, às 15:13, e Waleria Gomes Soares, em 25/03/2025, às 15:11**, e consolidado no sistema Atena em 25/03/2025, às 15:39, sendo gerado o código de verificação 777d3c10-ebd6-013d-35f7-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.